

**PROCESSO** - A. I. Nº 269130.0002/14-1  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MATA CAMPOS & CIA. LTDA.  
**RECORRIDOS** - MATA CAMPOS & CIA. LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 5º JJF nº 0048-05/16  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 16/03/2017

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0031-11/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Acolhida parte das arguições defensivas. Reduzido o valor exigido. Infração mantida parcialmente. Modificada a Decisão recorrida. 2. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL: **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. **b)** MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO. Ficou demonstrado que as exigências relativas a essas duas infrações já foram computadas nos cálculos do imposto devido relativo à infração 1. Infrações 2 e 3 improcedentes. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. O sujeito passivo apresenta planilha trazendo documentos fiscais e memória de cálculo. Acolhidas as retificações feitas pelo impugnante. Mantida parcialmente a infração. Mantida a Decisão destes itens. Recurso de Ofício **NÃO PROVÍDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 4ª JJF ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi inicialmente imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pela empresa autuada, com base no art. 169, I, “b” do mencionado Regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2014, exige ICMS no valor histórico de R\$273.417,76 em razão das seguintes irregularidades:

*INFRAÇÃO 1 (03.02.04) - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Fato gerador: janeiro, julho, outubro e novembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010. Multa de 60% - Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$104.411,58;*

*INFRAÇÃO 2 (06.01.01) - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Fato gerador: maio, julho, agosto, outubro a dezembro de 2009, janeiro a março, maio, julho a setembro e novembro de 2010, abril e maio de 2011, fevereiro, junho setembro e novembro de 2012 e janeiro a novembro de 2013. Multa de 60% - Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$56.553,64;*

*INFRAÇÃO 3 (06.02.01) - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Fato gerador: janeiro de 2009, junho e dezembro de 2010, janeiro, junho, julho e novembro de 2011 e março, julho, agosto e outubro de 2012. Multa de 60% - Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$454,45;*

*INFRAÇÃO 4 (07.15.02) - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Fato gerador: fevereiro, março, junho, setembro, outubro e dezembro de 2009, fevereiro, abril e junho de 2010, abril e novembro de 2011, janeiro, abril a junho, agosto e outubro de 2012 e janeiro, abril a junho, agosto e dezembro de 2013. Multa de 60% - Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$111.998,09;*

A autuada apresentou Impugnação Inicial, tendo sido acatada grande parte de suas considerações na Informação Fiscal. Após a devida instrução processual, a lide foi Julgada Procedente em Parte pela 5ª JJF, nos seguintes termos:

**VOTO**

*O presente lançamento de ofício contempla 04 infrações, já devidamente relatadas, relativas à obrigação principal não satisfeita pelo sujeito passivo.*

*Preliminarmente, cabe afastar as arguições de nulidade, na medida em que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, detalhou sua defesa, demonstrando conhecer claramente todos os levantamentos, constantes do CD 2, encontrável à página 61 entregue à autuada, dados e documentos fiscais analisados, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. A autuante, inclusive, reconheceu integralmente e corrigiu o levantamento, quanto às infrações 02, 03 e 04.*

*No que tange à infração 01 o sujeito passivo apresenta planilhas e documentos fiscais que comprovam parcialmente a suas arguições quanto à falta de apropriação de créditos, na apuração pela autuante, bem como inúmeras outras incorreções que relata em sua defesa.*

*A lide se resume na apresentação de elementos documentais probatórios das apurações mensais relativas à imputação feita pelo autuante de que o sujeito passivo recolheu a menos o imposto em razão de erro na apuração dos valores do imposto. A autuante, em informação fiscal, acolhe parte das arguições defensivas relativas a créditos fiscais não considerados, transferências, estornos de débitos, devoluções, DIFAL, notas fiscais não lançadas, além de outras e mantém a exigência em relação às diferenças que encontrou entre os valores apurados devidamente corrigidos na sua informação fiscal e os valores efetivamente recolhidos pelo autuado.*

*Assim, acompanhando as razões que apresenta a autuante, quanto ao não acolhimento de parte dos argumentos defensivos e manutenção dos valores exigidos, bem como os ajustes por ela efetuados, com redução do imposto devido, tendo em vista o acolhimento de parte das arguições defensivas.*

*Tendo em vista a riqueza de detalhes trazidos nas informações fiscais e na peça defensiva, acompanho, conforme segue, as considerações e razões informadas pela autuante, com exceção ao período de apuração de novembro de 2010, que o autuante, apesar de acolher as arguições defensivas, não efetuou o ajuste nos créditos a serem apropriados para apuração do imposto devido, relativo à nota fiscal 40591, conforme será especificado no momento próprio.*

*Segue a transcrição do conteúdo das informações fiscais que espelham o entendimento acolhido no presente voto. A transcrição é necessária, sob pena de não contemplar aspectos relevantes das inúmeras considerações e ajustes efetuados no levantamento, conforme segue:*

**Janeiro de 2009.** A autuante em não acolher o crédito da nota fiscal nº 04587, na medida as Notas Fiscais nºs 04587 e 665080 não foram escrituradas, incluindo as respectivas cópias às fls. 19 e 20 do processo, sendo que a Nota Fiscal nº 04587 é de dezembro de 2008 de modo que seu crédito não foi aceito e o sujeito passivo não apresenta a aludida nota para comprovar o alegado. Quanto à Nota Fiscal nº 665080, foi corretamente acrescentado ao total considerado no cálculo do valor do ICMS a recolher em janeiro de 2009.

*A fiscalização corrigiu e computou o débito de transferências e devoluções de mercadorias.*

*A autuante corrigiu e lança o DIFAL que não foi lançado no LR Apuração.*

*Assim, conforme planilha 2009 LAPU MATA CMPOS 2009, constante do CD, as fls. 315 dos autos, o valor do ICMS apurado nesse mês é de R\$ 25.079,30.*

**Julho de 2009.** A defesa não apresenta documentos que corroborem a veracidade das diferenças que possam modificar os créditos lançados de R\$ 36.313,99.

*Esclarece o autuante que a última tabela trazida pelo impugnante apresenta valores distintos daqueles encontrados nos livros entregues à fiscalização, o que pode ser verificado nos arquivos magnéticos anexos ao Auto de Infração e que o autuado não apresenta nenhum novo documento que justifique a alteração dos valores, sendo que nos trabalhos para o levantamento das saídas tributadas, a fiscalização observou que o LR Saídas apresentado por Mata Campos só incluía saídas acobertadas por cupons fiscais.*

*Aduz que os valores da segunda tabela, a que foi utilizada para a apuração do ICMS mensal a recolher*

incluir cupons e dados de NFs não escrituradas, cujas informações encontram-se no CV57, disponível no CD de arquivos magnéticos. Registra que a não escrituração das notas fiscais não foi tratada como infração em separado uma vez que a cobrança do ICMS devido já está incluída no cálculo do imposto mensal a recolher. Para tornar mais claro a origem das diferenças apuradas no auto, afirma que foi incluída na planilha "Informação Fiscal" uma tabela contendo as notas fiscais de saída de julho de 2009 não escrituradas, a qual mantém o valor dos débitos relativos a julho de 2009 em R\$ 59.391,16.

Aceita o DIFAL da Nota Fiscal nº 313.883. (conf comentários à fl. 82), aceita a correção apresentada, apresenta cópia do LR Apuração \_entradas por CFOP e saídas por CFOP. Afirma que nestas tabelas o total do CFOP 2102 é menor que o utilizado pela fiscalização, conforme CD de arquivos magnéticos: R\$ 14.526,97 contra R\$ 14.816,43. Observa que o valor do ICMS a debituar é R\$ 57.867,99, maior que os valores analisados pela fiscalização, sendo aceitas as correções do contribuinte. Ressalta que o saldo de todos os ajustes realizados considerando-se a defesa do contribuinte encontra-se colunas em rosa da tabela "Apuração" da planilha "2009- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

No que alude aos comentários do sujeito passivo, da fl. 84, conforme alinha o autuante, faz interpretações errôneas do conteúdo das tabelas, pois afirma que a 1ª tabela é cópia do livro Registro de Apuração\_Saídas por CFOP e a 2ª tabela apresenta o mesmo livro, conforme o levantamento no momento da autuação, onde são considerados os valores das notas fiscais e cupons. Observa que no livro apresentado pela empresa autuada constam apenas cupons fiscais. Na terceira tabela o autuado apresenta nova versão do mesmo livro, insistindo que trata-se de cópia do material já entregue à fiscalização, no entanto, diz a afirmação é falsa, no qual pode ser comprovado através de conferência dos livros enviados à SEFAZ e encontrados no CD de arquivos magnéticos à fl. 51 dos autos.

Outubro de 2009. Às fls. 89/97, o autuado apresenta a página do LR Apuração relativa a outubro de 2009 e as correções relativas ao débito e crédito do imposto que foram aceitas pelo autuante. Reconhece as explicações detalhadas de que o DIFAL relativo à compra efetuada através da Nota Fiscal nº 4822 só deve ser cobrado quando da entrega efetiva da mercadoria, em 12/09.

Acompanho as considerações trazidas pelo autuante em sua informação fiscal, bem como os ajustes trazidos sob as seguintes justificativas: Traz detalhados os valores de entradas modificados pela autuada, mais uma vez observa-se erros na interpretação das tabelas do auto por parte de Mata Campos, sendo que a tabela chamada na defesa de "livro Registro de Apuração da Empresa - Entradas - Reconstituída pela autuante" é, na realidade, mera cópia do LR Apuração - Entradas por CFOP entregue pela empresa à SEFAZ. E, que a tabela chamada na defesa de "livro Registro de Apuração da Empresa - Entradas - Feita pela autuante" é cópia do LR Entradas apresentado por Mata Campos quando intimada. Entretanto, pontua que a fiscalização copiou errado o total do ICMS relativo ao CFOP 2102, em vez de R\$ 22.840,32 como está no LR Entradas, anotou-se o valor de R\$ 22.679,71.

Esclarece que o valor correto, conforme livros encontráveis no CD de arquivos magnéticos, foi utilizado para a nova apuração do ICMS mensal a recolher, pois a Nota Fiscal nº 023.293, mencionada na Nota 4 item "a", não foi encontrada no LR Entradas enviado pela empresa à SEFAZ. Há cópia da nota na fl. 97. O crédito correspondente foi aceito.

Assevera que o contribuinte informa na Nota 4, item "b" que a Nota Fiscal nº 117.569 não foi escriturada. Há cópia da nota na página 95. O crédito correspondente foi aceito. Igualmente situação se refere a Nota Fiscal nº 118.522, objeto do item c da mesma nota. Há cópia da nota na página 96. O crédito correspondente foi aceito.

Diz que são apresentadas as saídas de mercadoria, novamente em 3 tabelinhas. Informa que a primeira tabela é cópia do livro entregue à fiscalização, nos quais só constam os totais referentes a cupons fiscais. Como da vez pretérita, os cálculos da fiscalização incluíram as notas fiscais discriminadas no CV 57, constante do CD de arquivos magnéticos. Acrescentamos, para facilitar a visualização, uma tabela de NF's não escrituradas à planilha " Informação fiscal". Eis a razão da divergência entre os valores encontrados na segunda planilha e aqueles discriminados nos livros, pois as correções apresentadas por Mata Campos foram aceitas, conforme pode ser visto nas colunas rosa na tabela "Apuração" da planilha supracitada.

Afirma que há um pequeno problema na numeração das páginas, pois na fl. 31 da defesa não foi renumerada na seqüência das páginas do processo. Discorre que o DIFAL calculado de outubro é de R\$ 5.093,71. Entretanto, afirma que houve erro na transcrição do valor nas colunas em azul na tabela "Apuração". Reitera que independente disso, a explicação de Mata Campos, encontrável fl. 112 leva a fiscalização a reconhecer que o pagamento só é devido em 12/2009, mês em que a mercadoria efetivamente deu entrada no estabelecimento. Assim, não há DIFAL a ser cobrado em outubro de 2009.

Apresenta sua versão do LR Apuração onde os CFOP's 1201 e 1202 apresentam ligeiros aumentos em relação àqueles encontráveis na versão apresentada à SEFAZ. Nas fls. 95, 96 e 97 encontramos as notas fiscais não escrituradas responsáveis por estas diferenças, no qual foram aceitas.

*Junta cópia do LR Apuração - Saídas por CFOP, aceito pela fiscalização. Quanto à fl. 94, a empresa apresenta o Resumo do Apuração. A fiscalização aceita a explicação encontrada à fl. 112 no que se refere ao lançamento do DIFAL relativo à Nota Fiscal nº 5186, sendo que o mês da entrada da mercadoria é dezembro de 2009, quando então deve ser recolhida a diferença de alíquota.*

*Acosta cópias de notas fiscais de saída, mencionadas acima, pois o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2009- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.*

**Novembro de 2009.** A Nota Fiscal nº 5186, no valor de R\$ 1596,28, após explicação encontrável à fl. 112, fica estabelecido que a mercadoria só deu efetiva entrada no estabelecimento em dez/2009, quando então é cobrado o DIFAL, sendo o valor R\$ 211,00 refere-se à Nota Fiscal nº 977 e não à Nota Fiscal nº 6567. Informa, ainda, aumento dos créditos devidos por aquisições de mercadorias de R\$34.018,55 contra R\$ 32.275,46 encontrável no LR Entradas apresentado à fiscalização.

*Salienta que inclui o crédito CIAP relativo à Nota Fiscal nº 6567, embora ela só tenha sido emitida no mês seguinte (em 10/12/2009), razão pela qual não foi aceito. Disse que com estes novos números a empresa afirma estar credora em R\$ 49,00 no que diz respeito ao ICMS normal do mês, no qual a fiscalização discordou de algumas afirmativas e aceita outras.*

*Anexa a tabela, referente os novos números relativos a créditos encontrados, do canto superior esquerdo não foi "reconstituída pela autuante". Diz se tratar de cópia do LR Apuração encontrável no CD de arquivos magnéticos e tabela do canto superior direito não é "feita pela autuante. É cópia do LR Entradas, conforme pode ser visto no CD2 de arquivos magnéticos. Contendo a diferença nos valores de créditos foi imputada às Notas Fiscais nºs 758.677, 756.678 e aos conhecimentos de transporte 035.670, 130.748, 035.669 e Nota Fiscal nº 118.652, todos não escriturados e cópias destes documentos são encontradas às páginas 102 a 107, razão pela qual os créditos são aceitos.*

*Informa, ainda, que débitos no valor de R\$ 62.963,09, que foram aceitos. Verifica-se mais uma vez recusa o pagamento do DIFAL relativo à Nota Fiscal nº 5186, por se tratar de compra para entrega futura. O assunto foi tratado nos comentários à fl. 98.*

*Junta cópias de notas fiscais mencionadas à fl. 99, como, também anexa sua versão final do LRApuração, de acordo com os reparos feitos na defesa. Observa que a fiscalização aceita o novo valor dos débitos, o estorno de crédito das parcelas 44 a 48/48, a retirada do DIFAL relativo à Nota Fiscal nº 5186, o novo valor do crédito por mercadorias adquiridas e o crédito relativo à Nota Fiscal nº 3371, escriturada em janeiro, uma vez que o valor não foi computado naquele mês. no entanto, não foi aceito o CIAP relativo à Nota Fiscal nº 6567 por razões descritas no comentário fl. 98, ( nota não escriturada) sendo que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2009- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.*

*Junta demonstrativo do exercício de 2009 efetuado, após verificação dos argumentos e documentos apresentados pelo autuado em sua defesa.*

**Janeiro de 2010.** As fls. 112/123, apresentada 3 tabelas com o Resumo do Apuração, sendo que as duas na parte de cima da folha são cópias das linhas referentes a janeiro de 2010 apresentadas na tabela "Apuração" da Planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 2 de arquivos magnéticos. Já 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa.

*Esclarece que o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$759,62, maior que o valor indicado por Mata Campos e o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, haja vista as explicações encontradas nas notas b e c; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 30.606,89; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP e assinala as notas fiscais sujeitas a recolhimento do DIFAL, corrigindo o lançamento do auto, que havia sido erroneamente copiado.*

*Junta cópias das notas fiscais referidas à fl. 112 e apresenta cópia do registro de Entradas de 12/2009, comprovando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541. Exibe cópia das Notas Fiscais nºs 2827 e 2952 com seus respectivos lançamentos no LR Entradas de 01/2009. Estas notas foram referenciadas à fl. 113, sendo que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos*

**Fevereiro de 2010, fls. 124/128, apresenta o autuado 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no Auto de Infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração do mês em questão. Observa que a fiscalização aceitou os créditos CIAP das Notas Fiscais nºs 6567, 5540 e 5541; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 26.421,28; assinala as notas fiscais sujeitas a recolhimento do DIFAL, corrigindo o lançamento do auto, sendo o valor correto de R\$ 1.059,42; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP e na cópia do registro de Entradas de 12/2009, comprovando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541. Com resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010-**

*Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.*

**Março de 2010**, fls. 129/134, apresenta o autuado 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no Auto de Infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração do mês março 2010. Registra que na 3<sup>a</sup> tabela traz os valores considerados corretos pela empresa, sendo o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$3.322,34 e o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como já mencionado em nota anterior.

Apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 33.767,06, na fl. 131, apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP e na assinala as notas fiscais sujeitas a recolhimento do DIFAL, corrigindo o lançamento do auto, sendo o valor correto de R\$ 3.322,34. Com isso, sustenta que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

**Abri de 2010**, fls. 134/138, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no Auto de Infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração do mês abril 2010. Já na 3<sup>a</sup> tabela traz os valores considerados corretos pela empresa, sendo que o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, pois a entrada dos bens se deu em dezembro de 2009.

Apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 29.844,24, na fl. 136, apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP, na fl. 137, copia a tabela de cálculo do DIFAL do Auto de Infração e informa que não há valor a ser cobrado em abril/2010 e anexa cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541. Com isso, o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

**Maio de 2010**, fls. 139/144, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no Auto de Infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. Destaca que a 3<sup>a</sup> tabela traz os valores considerados corretos pela empresa com CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, haja vista as explicações encontradas nas notas b e c; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 31.229,39, na fl. 141, o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 441,18; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP e relaciona notas fiscais de mercadorias de substituição tributária que teriam sido erroneamente debitadas do ICMS na sua saída do estabelecimento.

Declara que encontrou as NF's no CV57, pois os produtos são de substituição tributária. (Ver tabela NF's da fl. 143 nesta mesma planilha). Entretanto, como o LR Saídas enviado pelo contribuinte à SEFAZ só registra lançamentos de cupons fiscais não há como afirmar que as saídas foram tributadas. A fiscalização não aceita o estorno de débito. Faz observação sobre a cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541, tendo o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

**Junho de 2010**, fls. 145/152, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no Auto de Infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. A 3<sup>a</sup> tabela traz os valores considerados corretos pela empresa com o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP. Justifica o crédito de R\$ 32.234,52 em razão da existência da Nota Fiscal nº 812.962, que não foi escriturada; apresenta cópia da Nota Fiscal, fl. 151, razão pela qual o crédito foi aceito; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; diz que se encontra o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 197,28 e relaciona notas fiscais de mercadorias de substituição tributária que teriam sido erroneamente debitadas do ICMS na sua saída do estabelecimento. Como o LR Saídas enviado pelo contribuinte à SEFAZ só registra lançamentos de cupons fiscais não há como afirmar que as saídas foram tributadas. A fiscalização não aceita este estorno de débito (Nfs encontradas no CV 57 estão na tabela "NFs ST da fl. 149").

Junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541; cópia de um LR Entradas de 06/2010 informando a escrituração das Nota Fiscal nº 812.962. Afirma que não é o livro enviado à SEFAZ em resposta à intimação. Este último encontra-se no CD 2 de arquivos magnéticos. Com o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

**Julho de 2010**, fls. 153/157, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no Auto de Infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. A 3<sup>a</sup> tabela traz os valores considerados corretos pela empresa com CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado.

Apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP. Justifica o crédito de R\$ 41.610,92; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; verifica o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 293,34; junta

cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 e diz que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

**Agosto de 2010.** Às fls. 158/162, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no Auto de Infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. Explica que a 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa, sendo que o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado.

Pontua que na nota 2, o contribuinte reclama do fato da fiscalização não haver aceito estorno de débito supostamente relativo a saídas tributadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sendo que não há lista das referidas notas para verificação, de modo que a fiscalização sustenta sua posição. Aceita a correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617. Observa que a contribuinte informa haver parcelado em 4 vezes, o débito referente ao ICMS deste mês. Afirma que os R\$ 9.717,52 seriam apenas a primeira parcela.

Argui que nos sistemas SEFAZ, foram encontrados 4 DAES referentes de R\$ 9.717,52, num total de R\$ 38.870,08 de modo que mantém-se a cobrança do resíduo. O contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 32.289,99; apresenta, também cópia do LR Apuração Saídas por CFOP, sendo o DIFAL calculado pela fiscalização de R\$ 567,28; junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541. Assim, o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

**Setembro de 2010,** fls. 163/167, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no Auto de Infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. esclarece que a 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa.

Junta CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 que foram aceitos, como anteriormente informado. Verifica que o autuado reclama do fato da fiscalização não haver aceito estorno de débito supostamente relativo a saídas tributadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Observa que não há lista das referidas notas para verificação, de modo que a fiscalização mantém a glosa e aceita a correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617, constante da nota 3.

Afirma que aceitou a observação das notas, reconhecendo o valor recolhido do ICMS de R\$ 22.914,11, pois o contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP. Justifica o crédito de R\$ 36.696,23. junta o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 644,96 e Cória do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541, sendo o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

**Outubro de 2010,** fls. 168/173, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no Auto de Infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. Diz que a 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa. Junta o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado e assevera que na nota 2, Mata Campos reclama do fato da fiscalização não haver aceito estorno de débito supostamente relativo a saídas tributadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Verifica que existe lista das referidas notas para verificação entretanto, como o LR Saídas apresentado só contém Cupons fiscais não é possível se verificar se houve destaque indevido, de modo que a fiscalização mantém a glosa. Nenhuma nota indicada na listagem está lançada e aceita correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617, constante da nota 3.

Verifica que o contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP. Justifica o crédito de R\$ 38.527,46; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; anexa cópia do demonstrativo de cálculo do DIFAL feito pela fiscalização para comprovar que não há este tipo de débito em outubro/2010; faz listagem supostamente contendo notas fiscais de saída de mercadorias substituídas com destaque de imposto, razão pela qual o contribuinte lança estorno de débito; junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541. Disse que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

**Novembro de 2010,** As fls. 174/180, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no Auto de Infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. Disse que a 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa. Junta o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado.

Aceita a correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617, constante da nota 3 e salienta que sobre o valor do crédito a ser utilizado na apuração, conferir os comentários à página 175. Pontua que aceitou a observação às notas, reconhecendo o valor recolhido do ICMS de R\$ 11.823,24.

Observa que o autuado apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP; verifica que o contribuinte informa a existência da Nota Fiscal nº 40.501, não encontrada no LR Entradas apresentado à fiscalização. Apresenta cópia da nota fiscal da fl. 179, razão pela qual a fiscalização aceita a retificação feita no crédito pelo contribuinte no valor de R\$43.933,78; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; anexa cópia do demonstrativo de cálculo do DIFAL, sendo o valor de R\$324,97. Junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541; anexa cópia da Nota Fiscal nº 40.591, mencionada nos comentários à fl. 175 e cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541.

Pontua que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

**Dezembro de 2010**, fls. 181/187, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no Auto de Infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. Disse que a 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa. Junta CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado.

Observa que na nota 2, o sujeito passivo reclama do fato da fiscalização não haver aceito estorno de débito supostamente relativo a saídas tributadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Destaca que não há lista das referidas notas para verificação, de modo que a fiscalização mantém a glosa.

Aceita a correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617, constante da nota 3, no qual a fiscalização já havia reconhecido o valor recolhido do ICMS como R\$ 28.087,99. Observa que o contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP, sendo o crédito aceito de R\$ 28.489,42; cópia do LR Apuração Saídas por CFOP. Os reparos do contribuinte são aceitos de modo que o novo Débito é de R\$ 75.396,50 e não os R\$ 72.532,16 encontrados no LR Saídas apresentado em resposta à intimação. Junta o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 146,00. Anexa cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541; cópia da Nota Fiscal nº 54.862; cópia do LR Entradas de 12/2010 informando a escrituração das Nota Fiscal nº 54.862. Chama atenção dizendo que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Ao final, após as verificações e argumentos parcialmente aceitos, junta demonstrativo revisado, fls. 313/314.

Observa que nas fls. 188 e 189, nos argumentos quanto ao DIFAL, o contribuinte afirma que as diferenças de alíquotas calculadas pela fiscalização são cobradas na medida em que foram utilizadas no cálculo do ICMS a recolher devido à infração 1, no qual o fiscal diz ser correta. Sustentar que na infração 2 cobraria duas vezes o mesmo fato gerador.

Registra que na fl. 190, referente à antecipação parcial, o autuado traz uma tabela contendo os valores cobrados no auto e os ajustes por ela considerados necessários e apresenta nas fls. 191 a 288, demonstrativos diversos e cópias de comprovantes de pagamento para corroborar os cálculos apresentados à página 190.

O fiscal informa que conferiu suas memórias de cálculo (encontráveis nas planilhas "20xx- Planilhas Apu Mata Campos" dos diversos anos auditados) e aceita a retificação proposta pela auditada. Assim, a infração 4 passa a ser cobrada, conforme o demonstrativo de fl. 314.

Quanto à arguição relativa aos demais períodos de 2010, o autuado não apresentou nova versão do livro Registro de Saídas relativo ao ano de 2010. Não comprova o sujeito passivo que as saídas acobertadas de notas fiscais de produtos elencados na antecipação tributária tiveram imposto debitado. Assim, sustenta a autuante, acolhido nesse voto, a não aceitação do estorno de débito pleiteado pela empresa, nas fls. 143, 149, 157, 158, 163 e 168, com o destaque de que em momento algum a fiscalização mencionou erro na emissão de nota fiscal.

Em novembro de 2010, foi acolhida a observação relativa à fl. 175, que demonstra não ter a autuante o crédito da nota fiscal 40591. Com isso, o crédito aumenta em R\$ 978,97, devendo ser considerado o crédito nesse mês para efeito de apuração, no valor de R\$43.933,78. Assim, o valor apurado a recolher passa de R\$ 16.451,24 para R\$ 15.472,27, que deduzido do valor recolhido de R\$ 11.823,24, resulta no valor devido de R\$ 3.649,03.

Diante do exposto, segue o demonstrativo de débito da infração 01, ajustado em consonância com os demonstrativos apresentados na informação fiscal, às fls. 301 e 302, 313 e 314 dos autos, bem como em mídia eletrônica constante à fl. 315.

Ano/Mês	A recolher			
	ICMS apurado	ICMS Recolhido	ICMS A RECOLHER	
A	B	C	D=B-C	
0901	25.079,30	24.540,61	538,69	
0907	9.792,25	7.659,13	2.133,12	
0910	16.842,88	16.838,88	4,00	

0911	10.373,84	8.808,14	1.565,70
1001	15.200,23	14.440,61	759,62
1002	10.134,54	9.075,12	1.059,42
1003	30.732,21	30.489,21	243,00
1004	9.647,09	9.647,09	-
1005	20.043,23	18.304,60	1.738,63
1006	24.958,84	23.502,57	1.456,27
1007	19.740,29	17.086,09	2.654,20
1008	42.792,26	38.870,10	3.922,16
1009	24.320,45	22.914,11	1.406,34
1010	25.664,50	20.909,67	4.754,83
1011	15.472,27	11.823,24	3.649,03
1012	28.267,77	28.087,99	179,78
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 01</b>			<b>26.064,79</b>

Quanto às infrações 02 e 03, reconhece a autuante que já compõe o cálculo da apuração da infração 01, na medida em que foram computadas para apuração do ICMS normal.

Assim, acompanho a autuante em considerar a improcedência das infrações 02 e 03.

Quanto à infração 04, o sujeito passivo apresenta planilha à fl. 190 dos autos, trazendo documentos fiscais e memória de cálculo, conferida pelo autuante, conforme planilhas “20xx Planilhas Apu Mata Campos”, aceitando as retificações feitas pelo impugnante, tendo em vista erros das alíquotas aplicadas pela autuante.

Cabe, portanto, manter parcialmente a infração 04, conforme demonstrativo às fls. 190 e 314.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	104.411,58	26.064,79	60%
02	IMPROCEDENTE	56.553,64	0,00	-----
03	IMPROCEDENTE	454,45	0,00	-----
04	PROCEDENTE EM PARTE	111.998,09	6.608,13	60%
<b>TOTAL</b>		<b>273.417,76</b>	<b>32.672,92</b>	

A 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal julgou improcedentes as infrações 2 e 3 por entender que ambas já foram devidamente computadas na apuração do ICMS normal da infração 1, passando o valor do PAF para R\$32.672,92.

Em razão de a desoneração ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, a 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da própria Decisão.

Inconformado com o “*decisum*”, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, afirmando que a Junta de Julgamento Fiscal não analisou detalhadamente os documentos e elementos probatórios juntados, visto que, assim como a autoridade fiscal, não considerou a Nota Fiscal nº 045872, e ainda insiste em afirmar que a mesma não foi apresentada para comprovar o alegado.

Afirma que o número certo da Nota Fiscal nº é 045872 e não 04587, explicando que a NF foi emitida em 29/12/2008, carimbada no Posto da SEFAZ em 02/01/2009 e escriturada em 03/01/2009, não havendo nenhum erro, estando a devida cópia anexada na defesa.

No período de Julho de 2009, alega que o levantamento efetivado pela autuante diverge dos livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS escriturados pela empresa, embora a autuante afirme que nos livros de Saídas apresentados só aparecem valores acobertados por cupons fiscais. Afirma que todas as notas foram escrituradas, caso contrário, os livros de apuração do ICMS e a DMA também não estariam corretos.

No período de Novembro de 2009, afirma que houve erro da autuada, pois se verifica que todas as retificações feitas pela empresa recorrente foram acatadas, entretanto houve a elaboração de nova apuração apenas parcialmente sem considerar os lançamentos reconhecidos.

No período de Maio de 2010 a Novembro de 2010, aduz que a empresa recorrente emitiu NF com mercadorias enquadradas no regime ST erroneamente com o destaque e débito do ICMS.

Informa, ainda, que a fiscalização encontrou as NF no CV 57 e que os produtos são substituídos, entretanto diz que o livro de Saídas só encontrou registros de lançamentos e cupons fiscais, não

havendo como afirmar que as saídas foram tributadas.

Assevera que novamente houve erro, já que as NF não foram emitidas erroneamente, como alega a autuante. Afirma que as mesmas foram emitidas corretamente de acordo com a Alínea “a”, I, §3º do art. 359 do RICMS, tendo em vista que as mesmas foram destinadas para outro Estado da Federação.

Assim, volta a defender que todas as NF foram escrituradas, e seus respectivos valores, tanto os débitos quanto os estornos estão no livro de Apuração do ICMS, estando todas as NF à disposição da fiscalização para conferência.

Deste modo, requer seja reformada parcialmente a decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão JJF nº 0048-05/16, para assim acolher as alegações do Recurso Voluntário, devendo ser retificado o demonstrativo de débito tributário apresentado pela Decisão recorrida relativamente a infração 1 que deve ser reduzida, reconhecendo o valor constante no demonstrativo de débito tributário relativamente a infração 4.

## VOTO

A revisão e reformulação dos valores do presente Auto de Infração se deu mediante uma análise minuciosa apresentada pelo Auditor fiscal na Informação Fiscal, que analisou período por período, corrigindo os equívocos apontados pela empresa recorrente.

Foram excluídas do presente PAF as infrações 2 e 3, já que ambas foram devidamente computadas na apuração do ICMS Normal da infração 1, passando o valor do PAF para R\$32.672,92.

O CD (fl. 61) anexado pelo autuante traz o demonstrativo de débito anexado junto com o Auto de Infração. Em análise dos demonstrativos apresentados, percebe-se na nova apuração realizada em sede de informação fiscal que o DIFAL foi devidamente lançado e apurado neste momento.

Assim, numa observação das planilhas elaboradas, juntamente com a vasta documentação apresentada, não restam dúvidas em relação aos valores finalmente tidos como devidos.

Deste modo, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Em relação aos pontos questionados em sede de Recurso Voluntário, passemos a sua análise.

Quanto à infração 1, aponta o recorrente que houve erro na autuação fiscal por não considerar o crédito do ICMS referente à Nota Fiscal nº 045872 de Duro Plástico LTDA., no valor de R\$1.003,03, de 29/12/2008. Em primeira análise feita pelo Fiscal, o mesmo afirma não ter acolhido o crédito da referida nota fiscal por ser de dezembro de 2008 e que a mesma não havia sido escriturada. Em segunda informação fiscal, foi dito que tal nota fiscal não havia sido apresentada para comprovar o alegado.

Compulsando os autos, percebe-se que a nota fiscal em questão consta nas fls. 80 e 81 e não nas fls. 19 e 20. Trata-se de nota fiscal de entrada na empresa Mata Campos, que comprou canos de PVC da empresa DURO PLÁSTICO LTDA. A nota fiscal foi emitida em 29/12/2008, carimbada no Posto da SEFAZ em 02/01/2009 e escriturada em 03/01/2009, não havendo nenhum erro.

Assim, acolho o pedido formulado pela empresa recorrente, reconhecendo que a nota fiscal em apreço consta no PAF e, tratando-se de entrada de mercadorias, a mudança de exercício de 2008 para 2009 não interfere no crédito do ICMS, já que o crédito deve ser concedido a partir do momento da escrituração da nota fiscal, o que aconteceu no ano de 2009. Assim, excluo o valor do mês de janeiro de 2009, que já fora reduzido em Decisão de piso na quantia de R\$538,69.

Quanto à alegação do período de julho de 2009 “*de que todas as notas foram escrituradas, caso contrário, os livros de apuração do ICMS e a DMA também não estariam corretos*”, foi observado pelo Fiscal autuante que os livros apresentados pela empresa recorrente, constavam apenas cupons fiscais. Observou-se ainda que a recorrente apresentou nova versão do mesmo livro, dizendo tratar-se de cópia do material já entregue à fiscalização. Porém, tal informação foi

confirmada como sendo inverídica, o que pode ser comprovado através de análise dos livros enviados à SEFAZ e encontrados no CD (fl. 51) dos autos.

Ademais, o art. 123 do RPAF/99 garante ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento acompanhada das provas que tiver inclusive documentos, referentes às suas alegações. Não procedendo desta maneira, quando o sujeito passivo limita-se tão somente a fazer alegações genéricas, sem provar o alegado, não cumprindo sua incumbência de elidir a acusação fiscal, seu direito de fazer em outro momento torna-se precluso, (art. 123, §5º do precitado regulamento), desde que haja impossibilidade em fazê-lo.

Mesmo entendimento pode ser dado ao período de novembro/2010, onde a recorrente limitou-se a afirmar que *todas as retificações feitas pela empresa recorrente foram acatadas, entretanto elaborou nova apuração apenas parcialmente sem considerar os lançamentos reconhecidos.*

Assim, da leitura do voto de Primeira Instância, vislumbro que houve o acatamento das retificações, com a apuração de todos os elementos reconhecidos. Vejamos:

*Em novembro de 2010, foi acolhida a observação relativa à fl. 175, que demonstra não ter a autuante o crédito da Nota Fiscal nº 40591. Com isso, o crédito aumenta em R\$ 978,97, devendo ser considerado o crédito nesse mês para efeito de apuração, no valor de R\$43.933,78. Assim, o valor apurado a recolher passa de R\$ 16.451,24 para R\$ 15.472,27, que deduzido do valor recolhido de R\$ 11.823,24, resulta no valor devido de R\$ 3.649,03.*

A recorrente não estipulou quais foram os lançamentos não reconhecidos, tecendo mais uma vez alegações genéricas que não confrontam a Decisão proferida em primeiro grau. O mesmo ocorre com o questionamento das notas fiscais dos períodos de Maio a Novembro de 2010, onde a recorrente afirma em sua defesa que as notas fiscais não foram emitidas erroneamente, como alega a autuante. Afirma que: *as mesmas foram emitidas corretamente de acordo com a Alínea “a”, I, §3º do art. 359 do RICMS, tendo em vista que as mesmas foram destinadas para outro Estado da Federação.*

Assim, diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL, acatando parte das alegações trazidas pela empresa recorrente no pertinente ao reconhecimento da Nota Fiscal nº 045872, referente à infração 1, devendo-se proceder à retirada da mesma do Auto de Infração. Portanto, a infração 1 fica no valor de R\$25.526,10 que somado com manutenção do valor remanescido da decisão de piso, referente à infração 4, de R\$6.608,13 mantém-se o montante de R\$32.134,23.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269130.0002/14-1, lavrado contra **MATA CAMPOS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.134,23**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS